

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	13
■ INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS	17
■ PONTO DE VISTA DO AUTOR	19
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS; RECURSOS DE COESÃO	21
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	25
SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	25
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	26
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	26
SUBSTANTIVO	26
ADJETIVO.....	28
ARTIGO	30
NUMERAL.....	30
PRONOME	31
VERBO	34
ADVÉRBIO	38
PREPOSIÇÃO	40
CONJUNÇÃO.....	41
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	42
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	47
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL	48
■ CRASE	49
■ PONTUAÇÃO.....	50
DIREITO PENAL	61
■ DIREITO PENAL - CÓDIGO PENAL	61
ARTIGOS 293 A 305.....	61

■ ARTIGOS 307 E 308	67
■ ARTIGO 311-A	68
■ ARTIGOS 312 A 317	69
■ ARTIGOS 319 A 333	76
■ ARTIGOS 336 E 337	81
■ ARTIGOS 339 A 347	83
■ ARTIGOS 357 E 359	86
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	93
■ O JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	93
DO JUIZ.....	93
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	94
DO ACUSADO E SEU DEFENSOR.....	94
DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA.....	94
■ DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	95
DAS CITAÇÕES	95
DAS INTIMAÇÕES.....	98
■ DO PROCESSO COMUM	99
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	99
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	103
■ DOS PROCESSOS ESPECIAIS	118
DO PROCESSO SUMÁRIO.....	118
DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS	120
■ DOS RECURSOS EM GERAL	122
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	122
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	123
DA APELAÇÃO	126
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO	128

DOS EMBARGOS.....	130
DA REVISÃO.....	130
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	132
DA CARTA TESTEMUNHÁVEL.....	133
DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	134
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	137
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	149
■ DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	149
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.....	149
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	150
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça.....	151
■ DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....	152
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS.....	152
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....	156
DOS PRAZOS.....	157
■ DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	161
DISPOSIÇÕES GERAIS E DA CITAÇÃO.....	161
DAS CARTAS.....	166
DAS INTIMAÇÕES.....	167
■ DA TUTELA PROVISÓRIA.....	168
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	168
■ DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	170
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	170
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	170
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	171
■ DA TUTELA DA EVIDÊNCIA.....	174
■ DO PROCEDIMENTO COMUM.....	174
DISPOSIÇÕES GERAIS DA PETIÇÃO INICIAL.....	174
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	180

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO.....	180
DA CONTESTAÇÃO.....	181
DA RECONVENÇÃO.....	183
DA REVELIA.....	183
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.....	184
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	185
DAS PROVAS.....	186
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA.....	209
■ DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	214
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	214
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.....	216
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.....	217
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	220
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA.....	222
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA.....	223
■ DOS RECURSOS.....	224
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	224
DA APELAÇÃO.....	228
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	229
DO AGRAVO INTERNO.....	231
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	232
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	233
■ LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.....	237
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	247
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	247
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	247
DOS DIREITOS SOCIAIS.....	261

DA NACIONALIDADE	267
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	269
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	269
Disposições Gerais	269
Dos Servidores Públicos.....	277
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	281
DO PODER JUDICIÁRIO	281
Disposições Gerais	281
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	289
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 10.261/1968)	289
■ LEI FEDERAL Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).....	300
MATEMÁTICA.....	315
■ OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS	315
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM	319
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	320
■ PORCENTAGEM.....	321
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	322
■ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA.....	324
■ JUROS SIMPLES	325
■ EQUAÇÃO DO 1º E 2º GRAUS	326
■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU	327
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS: TABELAS E GRÁFICOS.....	328
■ SISTEMAS DE MEDIDAS USUAIS	329
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA: FORMA, PERÍMETRO, ÁREA, VOLUME, ÂNGULO E TEOREMA DE PITÁGORAS.....	331
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA.....	340

INFORMÁTICA	351
■ MS-WINDOWS 10	351
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS	352
ÁREA DE TRABALHO	354
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA	356
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	356
USO DOS MENUS	360
PROGRAMAS E APLICATIVOS	361
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS MS-OFFICE 2016 OU SUPERIOR	364
■ MS-WORD 2016 OU SUPERIOR	365
ESTRUTURA BÁSICA DOS DOCUMENTOS	365
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	367
CABEÇALHOS	368
PARÁGRAFOS	369
FONTES	370
COLUNAS	371
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS	371
TABELAS	372
IMPRESSÃO	373
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	374
LEGENDAS	376
ÍNDICES	376
INSERÇÃO DE OBJETOS	377
CAMPOS PREDEFINIDOS	377
CAIXAS DE TEXTO	378
■ MS-EXCEL 2016 OU SUPERIOR	379
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	380
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS	381
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS	381
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS	386

IMPRESSÃO	389
INSERÇÃO DE OBJETOS	390
CAMPOS PREDEFINIDOS	392
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	393
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS	393
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS	395
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	396
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	396
PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS	397
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	398
■ INTERNET.....	398
NAVEGAÇÃO, CONCEITOS DE URL, LINKS E SITES	398
BUSCA	400
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	402
■ MS TEAMS	402
CHATS, CHAMADAS DE ÁUDIO E VÍDEO, CRIAÇÃO DE GRUPOS.....	402
TRABALHO EM EQUIPE: WORD, EXCEL, POWERPOINT, SHAREPOINT E ONENOTE.....	402
AGENDAMENTO DE REUNIÕES E GRAVAÇÃO	411
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	427
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	427
■ LÓGICAS DA ARGUMENTAÇÃO.....	427
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	430
■ SEQUÊNCIAS	431

DIREITO PROCESSUAL PENAL

O JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

I DO JUIZ

Ao juiz é incumbido o dever de zelar pela ordem durante a execução dos atos processuais, valendo-se, se necessário, do uso força pública (poder de polícia).

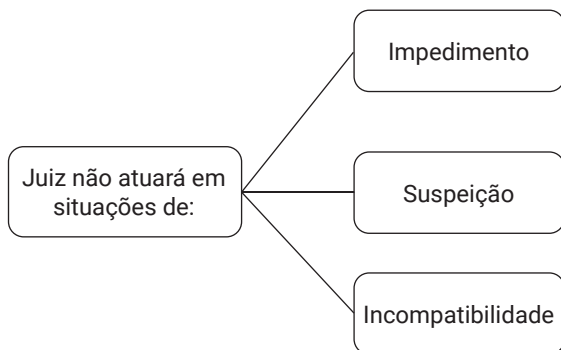
Art. 251

Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Em suma, o juiz é quem aplica o direito ao caso concreto, de maneira substitutiva (substitui a vontade das partes) e imparcial. Sem o Estado-Juiz, não teria fim o conflito entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse do acusado na manutenção de sua liberdade.

Além disso, o juiz possui a garantia da vitaliciedade (enquanto estiver vivo o cargo lhe pertence), inamovibilidade (garantia de não ser removido do seu local de trabalho) e irredutibilidade de subsídio (garantia de não ver a sua remuneração ser diminuída). Tais garantias permitem que o juiz haja de forma imparcial e sem medo de retaliações.

Entretanto, essa imparcialidade pode ser contaminada quando se tratar das hipóteses trazidas pelos artigos 252, 253 e 254, que apresentam respectivamente situações de impedimento, suspeição e incompatibilidade.



As hipóteses de suspeição e impedimento podem ser comparadas levando em consideração a relação subjetiva/objetiva do julgador com a causa.

- **Impedimentos:** Consistem em circunstâncias objetivas que são relacionadas a fatos internos ao processo, capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado.

Vejamos as hipóteses dos incisos do artigo 252:

I - Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - Tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - Ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

- **Suspeições:** Consistem em circunstâncias subjetivas que são relacionadas a fatos externos ao processo, capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado.

Segue abaixo as situações em que haverá a suspeição, citadas nos incisos do artigo 254:

I - Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - Se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - Se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - Se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - Se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

As causas de impedimento ou suspeição citadas acima que tiverem como causa o parentesco por afinidade (casamento) acaba com o fim do casamento ou união estável, salvo se da união nascerem filhos. Contudo, ainda que o casamento acabe sem filhos não poderá o juiz julgar processo de seu sogro ou sogra, enteado ou cunhado, genro ou nora.

Art. 255 *O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.*

A suspeição não poderá ser declarada pela parte que, propositalmente, lhe deu causa, consoante disposição do art. 246:

Art. 256 *A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.*

Já a incompatibilidade se demonstra presente em somente uma hipótese.

Art. 253 *Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive*

Nos juízos coletivos, ou seja, quando o julgamento acontecer por mais de um juiz como ocorre nos Tribunais em segunda instância, não poderão julgar o mesmo processo juízes que forem parentes, por sangue ou afinidade até o terceiro grau.

I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público caberá ser o titular da ação penal pública, ou seja, processar criminalmente aqueles que transgredirem a lei, entretanto essa função será exercida de forma imparcial, pois deverá apenas garantir que a lei seja aplicada ao caso, e não que o réu seja condenado.

Além dessa função, caberá ao membro do MP atuar como verdadeiro defensor da sociedade, fiscal da lei, o que chamamos de “custos legis”.

Art. 257 Ao Ministério Público cabe:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e
II - fiscalizar a execução da lei.

Ao Ministério Público aplica-se as mesmas regras de suspeição e impedimento dos juízes que estudamos nos artigos anteriores, portanto, não poderá então ser titular da ação penal contra seus parentes, esposa ou marido, inclusive parentes adquiridos pelo casamento, até o terceiro grau.

Art. 258 Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Importante!

Súmula 234-STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

I DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

No processo penal, a defesa técnica é obrigatória, pois a liberdade está em jogo, um dos bens jurídicos mais importante. Quando o acusado não tiver advogado, o juiz nomeará a ele um profissional com capacidade postulatória, para a sua defesa.

Art. 261 Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. *Parágrafo único.* A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

A garantia a defesa técnica, ou seja, aquela realizada por um advogado ou defensor público, decorre do princípio constitucional da ampla defesa. O parágrafo único veda que o defensor público realize a defesa por meio de negativa geral dos fatos, de forma fundamentada.

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263 Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Não possuindo o acusado um advogado, o juiz lhe nomeará defensor dativo. A qualquer tempo o acusado poderá substituir o defensor nomeado por um advogado por ele contratado, ou defender-se caso ele seja advogado.

Cabe destacar que o réu arcará com os gastos relacionados aos honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de hipossuficiência.

Art. 264 Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz.

Caso o advogado ou defensor seja nomeado pelo juiz, aqueles deverão defender o acusado, sob pena de multa. A multa não se aplicará se o defensor nomeado apresentar motivo relevante.

Art. 265 O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

O defensor não poderá abandonar a causa, sob pena de multa e das demais sanções. Além disso, o defensor poderá requerer o adiamento da audiência caso apresente, previamente, motivo justificante, sendo que se sua ausência se der sem justificativa, o magistrado nomeará defensor dativo para o ato.

Art. 266 A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Caso o acusado constitua procurador no ato do interrogatório, será prescindível (dispensável) a apresentação de instrumento de representação.

Art. 267 Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

I DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Os auxiliares da justiça são pessoas que, embora não façam parte da relação processual, intervêm no curso do processo, mediante a prática de atos que permitem o desenvolvimento regular do feito. Ex.: auxiliam o juiz.

De acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 274 As prescrições sobre **suspeição** dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

Serventuários e funcionários da Justiça: o escrivão, escreventes, analistas judiciários, oficial de justiça, contador, partidor, e todos os que possuem vínculo com o Estado. A suspeição ditada neste artigo deve ser entendida de forma ampla, alcançando também as hipóteses de impedimento.

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Citações e intimações são formas de comunicação de atos processuais que a justiça utiliza para notificar as partes interessadas, tais como réus, testemunhas, advogados, promotores, peritos, intérpretes, entre outras.

Cabe salientar que a citação é usada exclusivamente para os réus. Ela é realizada uma única vez – apenas no início do processo – e tem como objetivo dar ciência ao acusado de que está sendo iniciada uma ação penal em seu desfavor. Já as demais comunicações processuais ao réu são realizadas por meio das intimações.

CITAÇÃO	INTIMAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
Meio de ciência do acusado, para que tenha a oportunidade de se defender. Ou seja, a citação funciona como um chamado a juízo.	Consiste em comunicação sobre um ato já realizado, ex.: as partes são intimadas da sentença prolatada.	Ciência dada quanto à determinação judicial que impõe o cumprimento de determinada providência, ex.: notificação de testemunha para que se compareça à audiência.

DAS CITAÇÕES

Art. 351 A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

A citação pode ser realizada das seguintes formas:

- Por Mandado;
- Pessoal;
- Por Edital;
- Com Hora Certa;
- Por Carta Precatória;
- Por Carta Rogatória.

A **Citação por Mandado** constitui a regra geral. Essa é a primeira forma utilizada para tentar localizar o réu e informá-lo sobre o processo que irá responder.

Art. 352 O mandado de citação indicará:
I - o nome do juiz;

É indispensável a identificação da autoridade judiciária que está emitindo o mandado de citação. Lembre-se: a palavra mandado significa “a mando de”.

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

Isso porque, nas ações privadas, quem move a ação é a vítima com seu advogado. Neste contexto, o MP não atua como parte acusatória, agindo apenas como fiscal da lei.

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

O réu pode ser identificado, inicialmente, por apelidos ou por descrição dos seus sinais característicos. Isso não é um empecilho ou motivo de atraso para o início da ação penal. Deste modo, assim que for obtida a qualificação correta do réu, a parte acusatória fará a retificação da denúncia ou da queixa-crime.

IV - a residência do réu, se for conhecida;

Conhecer o endereço do réu é essencial para que o oficial de justiça possa localizá-lo e dar cumprimento ao mandado.

V - o fim para que é feita a citação;

O mandado de citação deve trazer todas as informações que o réu precisa para responder à acusação e realizar a sua defesa. Junto com esse mandado, é entregue ao réu uma cópia da denúncia ou da queixa-crime, com todos os detalhes da acusação.

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

Atualmente, esse requisito da citação não é mais necessário, uma vez que o réu não precisa comparecer imediatamente à sede do juízo. No entanto, deve-se apresentar a **Resposta do Réu** no prazo de 10 (dez) dias. Somente após isso, o juiz vai decidir se absolverá sumariamente o réu ou agendará a **Audiência de Instrução e Julgamento**, para dar continuidade ao processo. Nesse segundo caso, o juiz comunicará a data da Audiência a todos os envolvidos.

Ao receber a citação, o réu deverá procurar um advogado, para realizar a sua defesa e apresentar a Resposta do Réu junto ao juízo processante.

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

O escrivão é quem redige o mandado em nome do juiz. Portanto, ambos devem assinar o documento.

Art. 353 Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

A **Carta Precatória** é utilizada para citar o réu que não reside na comarca em que o processo será realizado. Trata-se de uma espécie de pedido de um juiz para outro, na qual o juiz do processo (juiz deprecante) pede ao juiz da cidade onde está morando o réu (juiz deprecado) que realize a citação.

Por se tratar de localizações distintas, não faria sentido o juiz mandar o seu oficial de justiça fazer uma viagem, para realizar a citação. Com a Carta Precatória, o juiz deprecado determina que um oficial de justiça daquela comarca cumpra a citação constante do documento.

Art. 354 A precatória indicará:

- I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;*
- II - a sede da jurisdição de um e de outro;*
- III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;*
- IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.*

Conforme se pode observar, são os mesmos requisitos já vistos para o mandado de citação, com o acréscimo dos dados dos dois juizes envolvidos.

Art. 355 *A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.*

A Carta Precatória será devolvida ao juiz deprecante após cumprida a citação pelo juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

Se o juiz deprecado, ao receber a Carta Precatória, verificar que o réu está morando em outra cidade, em vez de devolver ao juiz deprecante sem cumprimento, enviará ao juiz da comarca onde está, de fato, morando o réu, a fim de que esse juízo dê cumprimento à citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Neste caso, será realizada a Citação por Hora Certa, que estudaremos mais à frente.

Art. 356 *Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.*

Obviamente, a justiça não utiliza mais telégrafo. Hoje em dia, existem certificados digitais que são utilizados para fazer a autenticação da assinatura do juiz, possibilitando que a Carta Precatória siga, via digital, até o juiz deprecado.

Art. 357 *São requisitos da citação por mandado: I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;*

Quando o oficial de justiça lograr êxito em localizar o réu, este deve lhe entregar uma via do Mandado de Citação junto com a cópia da denúncia e pedir que ele assine a via que voltará para o juízo, além de inserir as informações de data e hora do cumprimento da citação.

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Caso o réu se recuse a receber ou a assinar a via que voltará ao juízo, o oficial de justiça, que tem fé pública, certificará tudo na sua via, dando por cumprida a citação.

Art. 358 *A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.*

A situação do militar foi tratada de modo específico e prevê que ele deva ser citado no seu local de trabalho e, não, em sua residência, como os demais réus. O objetivo disso é que seja dada ciência ao comandante do militar do processo que está sendo iniciado contra o seu subordinado.

Art. 359 *O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.*

Importante!

Aqui, a situação não é a mesma do militar. O funcionário público não é citado através do chefe. A lei estabelece apenas que devem ser informados ao chefe o dia e a hora que o funcionário precisará comparecer em juízo.

O motivo dessa exigência é fazer cumprir o princípio administrativo da **continuidade do serviço público**. Isso porque o funcionário precisará faltar ao trabalho no dia que for comparecer em juízo e o chefe precisa organizar a repartição, para que não haja prejuízo ao serviço público prestado à sociedade. Sem falar na possibilidade de o réu ser preso, ficando afastado da repartição por prazo indeterminado.

Art. 360 *Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.*

Neste caso, o oficial de justiça vai até o estabelecimento penal e entrega a citação pessoalmente ao réu.

A citação pode ser real (pessoal) ou ficta. A regra é a citação real, por mandado judicial entregue por oficial de justiça. Já citação por edital e a citação por hora certa são consideradas fictas, pois presumem a ciência do acusado.

Art. 361 *Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.*

Essa é a citação mais precária e frágil existente, pois, para que ela tivesse efetividade, seria necessário que o réu tomasse conhecimento do edital que é publicado na imprensa oficial. Aqui, cabe-nos uma pergunta muito simples: quem lê diário oficial?

Levando-se em conta que o juiz não tem como saber se o réu leu ou não o edital, caso ele não compareça nem nomeie defensor, não há como afirmar que soube do processo e não quis comparecer ou que, realmente, não tomou conhecimento da causa.

Art. 362 *Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Essa modalidade de citação foi “importada” do direito processual civil. Foi, sem dúvida, um grande ganho para o processo penal, pois é muito comum que o réu fique brincando de “gato e rato” com o oficial de justiça.

Ao perceber a chegada do oficial de justiça, o réu esconde-se, pois ele sabe que, se não for encontrado, a citação não se completa e, portanto, o seu processo não avança. Com a Citação por Hora Certa acabou esse problema.

Vamos, agora, analisar o texto dos dispositivos 252 a 254 do Código de Processo Civil:

Art. 252 Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Após duas tentativas frustradas de localizar o réu, mas percebendo que o mesmo está fugindo da citação, o oficial de justiça avisa a qualquer parente ou vizinho que voltará no dia seguinte, marcando a hora e solicitando ao parente ou vizinho que transmita o recado ao réu.

Art. 253 No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254 Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Todo esse procedimento é baseado na fé pública do oficial de justiça, que deverá certificar todas essas decisões na sua via do mandado de citação que será juntada aos autos do processo.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Caso o réu não compareça aos atos processuais subsequentes, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença. É importante ressaltar que, nesses casos, deverá ser nomeado um defensor, a fim de garantir o direito constitucional de defesa. Em hipótese alguma será possível seguir com o processo sem defesa para o réu.

Art. 363 O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

A citação válida completa a formação do processo, pois todas as partes envolvidas (acusação, defesa e juiz) estão cientes do processo e aptas a desempenhar seus papéis. Caso contrário, o processo não poderá seguir o seu curso.

A falta de citação ou uma citação ilegal são consideradas vícios graves, as quais geram nulidade absoluta do processo.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.

O processo seguirá seu curso normal, dando prosseguimento ao rito comum ordinário ou sumário, conforme o caso.

Art. 364 No caso do artigo anterior, nº I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de nº II, o prazo será de trinta dias.

No entanto, vale frisar que os incisos I e II, do art. 363, está revogado.

Art. 365 O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Basicamente, esses são os mesmos requisitos do Mandado de Citação sobre os quais já comentamos. Merece destaque o fato de a contagem do prazo de 15 (quinze) dias ter início na data da publicação do edital, ou na data de sua afixação na entrada do fórum.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Esses procedimentos causam certa discussão doutrinária tendo em vista a relativização quanto à eficácia da comunicação do ato processual.

Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Conforme dissemos, diante da incerteza da ciência ou não do réu sobre o processo que irá enfrentar, ou melhor seria, da quase certeza de que ele não tomou tal ciência, o processo não pode seguir o seu curso.

Em relação à **produção antecipada de provas**, ela pode ser feita sempre que o juiz perceber que o tempo de espera, que pode ser bem longo, possa destruir ou prejudicar alguma prova. Por exemplo, imagine uma testemunha muito idosa ou com uma doença terminal. Essa testemunha pode morrer a qualquer momento. Neste sentido, a prova pode ser perdida caso se deixe para ouvi-la somente quando o processo retomasse o seu curso.